



## Processo TC nº 01040/2019

**Objeto:** Denúncia

**Denunciante:** Link Card Administradora de Benefícios – EIRELI - EPP

**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Athaíde Gonçalves Diniz

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Administração Municipal.** Prefeitura Municipal de Lastro. Denúncia. Pregão Presencial Nº 01/2019. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DE OBJETO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REVOGAÇÃO FORMAL DO CERTAME. COMUNICAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 02533/2021**

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise da denúncia formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 001/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Lastro, sob a responsabilidade do Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retificação e peças, pneus e acessórios em geral em rede de serviços especializados.

Adoto como relatório cota do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:



## Processo TC nº 01040/2019

“Em última manifestação, esta representante do Parquet de Contas exarou Cota, fls. 1690/163, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Atháide Gonçalves Diniz, Prefeito do Município de Lastro, para que remetesse ou fizesse remeter a esta Corte todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua revogação ou anulação, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, dentre outros aspectos.

Resolução RC2 TC nº 00048/20, fls. 164/166, determinando o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor municipal para encaminhar a esta Corte a documentação solicitada. Anexação do Documento TC nº 47316/20, fls. 169/312.

Relatório de análise de defesa, fls. 327/332, concluindo conforme transcrito:

*Ante o exposto, entende-se pelo cumprimento da Resolução Processual RC2 TC 00048/20, que solicitou os documentos do Pregão Presencial nº 00001/2019, cuja análise não se faz necessária pelo não prosseguimento deste certame.*

*Por fim, com relação ao objeto do presente processo, que trata de denúncia de irregularidades no Pregão Presencial nº 00001/2019, em decorrência do não prosseguimento deste certame, entende-se que esta ficou PREJUDICADA, razão pela qual sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*



## **Processo TC nº 01040/2019**

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51.

Tendo em vista que os fatos denunciados pela empresa participante de licitação dizem respeito a matéria submetida ao crivo de competência desta Corte, restam satisfeitos os requisitos para conhecimento da denúncia.

A fim de que a investiva seja passível de conhecimento por parte desta Egrégia Corte, deve preencher os requisitos constantes no art. 171 do RITC/PB (RN – TC 010/2010). Ademais, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “Processo Administrativo de Denúncia”, o qual detém natureza especial, tendo em vista a apuração específica dos fatos alegados. Subsume-se, então, um procedimento distinto dos que atinam aos processos ordinários, consoante se extrai da leitura do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN TC Nº 010/2010.

O histórico fático descrito neste álbum processual eletrônico noticia suposta ilegalidade existente em procedimento licitatório realizado pelo Município de Lastro, na modalidade Pregão Presencial nº 00001/2019, visando à contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retificação e peças, pneus e acessórios em geral em rede de serviços especializados.



### **Processo TC nº 01040/2019**

Em cumprimento à determinação consubstanciada na Resolução Processual RC2 TC 00048/20, o gestor encaminhou a esta Corte toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 01/2019, porém, de acordo com a Unidade Técnica a análise do certame ficou prejudicada em decorrência do não prosseguimento da licitação, formalmente comprovado.

Com efeito, após levantamento realizado pelo Órgão de Instrução, no sistema TRAMITA, bem como no SAGRES, não foi encontrado qualquer pagamento associado ao certame em análise, nem mesmo sua homologação.

Tudo leva a crer que o Pregão Presencial em debate não teve, na prática, andamento e nem gerou ajuste contratual com efeito financeiro para o Município de Lastro, tornando prejudicado, por conseguinte, o esquadramento das razões declinadas pela denunciante por que o Pregão deveria ser anulado e reiniciado.

Assim o sendo, em harmonia com as conclusões proferidas do Órgão de Instrução, e tendo em vista que os fatos indicam o não prosseguimento do certame, este membro do Parquet Especializado alvitra:

1 – Preliminarmente, o **conhecimento da denúncia**, porque dentro da esfera da competência desta Corte, e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento da matéria constitutiva dos autos;



## Processo TC nº 01040/2019

- 2 – a **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação consubstanciada na Resolução RC2 TC 00048/20;
- 3 – a **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Lastro, Sr. Atháide Gonçalves Diniz, de **REVOGAÇÃO** formal do procedimento pela Origem, acaso ainda não providenciada;
- 4 – a **COMUNICAÇÃO**, por fim, do inteiro teor da decisão [a ser baixada] aos interessados (denunciante e denunciado).

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em harmonia com a Auditoria e com o parecer do Ministério Público de contas, voto no sentido de que esta egrégia câmara decida pelo(a):

1. **Conhecimento da denúncia** formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI;
2. **Extinção do processo sem julgamento do mérito** por perda superveniente do objeto, em virtude da não continuidade do procedimento licitatório, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento da matéria constitutiva dos autos;
3. **Declaração de cumprimento** da Resolução RC2 TC 00048/20;



## Processo TC nº 01040/2019

4. **Assinação do prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Lastro, Sr. Atháide Gonçalves Diniz, para proceder a REVOGAÇÃO formal do Pregão Presencial nº 01/2019;
5. **Comunicação** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 01040/2019, sobre a análise da denúncia formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 001/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Lastro, sob a responsabilidade do Sr. Atháide Gonçalves Diniz.

*ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer a denúncia** formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI;
2. **Extinguir o processo sem julgamento do mérito** por perda superveniente do objeto, em virtude da não continuidade do procedimento licitatório, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento da matéria constitutiva dos autos;



**Processo TC nº 01040/2019**

3. **Declarar o cumprimento** da Resolução RC2 TC 00048/20;
  
4. **Assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Lastro, Sr. Atháide Gonçalves Diniz, para proceder a REVOGAÇÃO formal do Pregão Presencial nº 01/2019;
  
5. **Comunicar** ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor desta decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 30 de novembro de 2021.

PSSA

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 19:53



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO